



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.659, DE 2023** **(Do Sr. Tiririca)**

Estabelece prazo de um ano para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil notificar as pessoas físicas acerca de inconsistências no preenchimento ou nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. TIRIRICA)

Estabelece prazo de um ano para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil notificar as pessoas físicas acerca de inconsistências no preenchimento ou nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo de um ano para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil notificar as pessoas físicas acerca de inconsistências no preenchimento ou nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua função típica de fiscalização e administração de tributos, deve notificar a pessoa física no prazo de um ano a contar da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual acerca de inconsistências no preenchimento ou nas informações nela prestadas.

Parágrafo único. O recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual deve conter, de forma expressa:

- I – a data final para a notificação a que se refere o *caput*; e
- II – o modo pelo qual ela será comunicada.

Art. 3º A notificação a que se refere o *caput* do art. 2º não configura início do procedimento de fiscalização.

Art. 4º Se, em função das inconsistências, for iniciado procedimento de fiscalização, o prazo para a sua conclusão não poderá exceder dois anos a contar da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.



Art. 5º A notificação referida no art. 2º deve conter, necessariamente:

- I – a identificação do contribuinte
- II – a informação, em campo próprio, das inconsistências identificadas;
- III – o valor correspondente de cada inconsistência;
- IV – o valor da diferença de Imposto sobre a Renda devido ou da redução na restituição em função de cada inconsistência;
- V - a diferença entre o valor do Imposto sobre a Renda declarado e o devido com o ajuste necessário para sanar a inconsistência;
- VI – quais os procedimentos necessários para a retificação da Declaração de Ajuste Anual, de forma a sanar as inconsistências;
- VII – o prazo para sanar as inconsistências, o qual não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma pela qual será feita a notificação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge em razão do complexo processo de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e da morosa análise dessas declarações que é realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Como se sabe, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é uma das principais obrigações acessórias das cidadãs e cidadãos de nosso país com o Fisco. Entretanto, considerando a elevada quantidade de campos para preenchimento, bem como a necessidade



de declarar todas as fontes de receita e patrimônio constituído, o procedimento pode gerar dúvidas e resultar em equívocos.

As declarações que contêm pendências, irregularidades ou inconsistências são incluídas em procedimento de revisão conhecido pelo público leigo como “malha”, tendo as autoridades fazendárias o prazo de 5 (cinco) anos para analisá-las, podendo solicitar documentos e informações adicionais se necessário.

Contudo, se demorada a análise e as inconsistências resultarem na necessidade do pagamento de diferença de imposto, o valor a ser pago pode aumentar bastante em virtude de multas e juros.

Por essa razão, é plausível e razoável que haja redução do prazo para análise, podendo os declarantes regularizar sua situação prontamente sem que multas e juros exorbitantes sejam cobrados.

Este Projeto de Lei resultará em nítidos benefícios para os declarantes e também para a própria Receita Federal, uma vez que, a correção mais célere de inconsistências contribuirá para o acerto de contas e a efetiva arrecadação do tributo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado TIRIRICA

2023-14004 Prazo Notificação Receita Federal

